



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 530350/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 618/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Prejulgado nº 31. Decadência. Registro tácito. Resposta à indagação formulada em sede de contraditório. Impossibilidade. Não abertura de tomada de contas extraordinária. Decadência. Prejulgado 31. Registro tácito. Valor dos proventos como objeto do registro, independente das atualizações legais que vier a sofrer.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA**, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Decreto n.º 119/17 do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, publicado em 14/06/2017 (peça n.º 12).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 11.145/22 (peça n.º 15), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos: ausência dos meses 11/1994 e 12/1994 na composição do cálculo; inexistência da juntada do PPP, LTCAT ou do laudo pericial atinentes à exposição de agentes nocivos; e incompatibilidade do valor dos proventos com a média dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a apresentação de documentação inicial pelo **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA** (peças n.º 25/26) e posterior Instrução da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 27), sobreveio derradeira manifestação desta Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 10.907/23 (peça n.º 45), no sentido do reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e expedição de determinação à Municipalidade, a fim de corrigir o valor inserido no SIAP, visando, assim, à higidez do registros na base de dados desta Corte de Contas.

Em ato contínuo, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 567/23 (peça n.º 49), alega que:

- a) O registro do ato de inativação deve ocorrer diante de sua regularidade e não em razão da decadência;
- b) O benefício foi implementado em valor superior ao do ato de aposentadoria, em afronta ao disposto no art. 40, § 4º, III, da CF e da Súmula Vinculante n.º 33 do STF;
- c) Deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja apurada a responsabilidade pelos danos ocorridos;
- d) Inaplicável o prazo decadencial nos casos que importam em clara afronta à Constituição;
- e) Caso seja reconhecida a aplicação do Prejulgado n.º 31/TCE-PR, deve ser oportunizado à Administração Municipal a correção dos proventos por meio do seu poder de autotutela, cujo prazo decadencial iniciou com a ciência do Órgão Previdenciário;

Requeru, ainda, a concessão de medida cautelar, visando à suspensão do pagamento irregular dos valores e sua adequação, nos moldes da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 16/18), o **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA** apresentou documentos e esclareceu que (peças n.º 53/60):

a) Efetuou a adequação dos proventos considerando o valor constante no Decreto n.º 119/17;

b) Tão logo apontadas as irregularidades por esta Corte de Contas, a Municipalidade buscou corrigi-las;

c) Constatado em 15/02/2019 o erro no lançamento, identificou-se o montante pago indevidamente, o qual foi estornado mediante descontos parcelados em folha de pagamento do servidor, somando R\$ 25.186,75 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos);

d) Os pagamentos não foram realizados objetivando o favorecimento de terceiros;

e) A quantia paga em julho de 2023, no total de R\$ 11.995,16 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), refere-se às atualizações ocorrida entre os anos de 2018 e 2023, incidentes sobre o valor base de R\$ 8.964,15 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Por fim, indaga se deve manter o pagamento da quantia correspondente a aposentadoria em 2017, ou se deverá ser modificado para o montante referente ao valor dos proventos atualizados (Julho/2023).

Por meio da Instrução n.º 4.697/23 (peça n.º 61), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** enfatiza que restaram exauridas suas competências regimentais ao alegar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) O processo já se encontra na fase do art. 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabendo a apreciação da emissão de Decisão Definitiva Monocrática;

b) A matéria trazida a discussão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é estranha à análise da legalidade do ato;

c) A quantia de R\$ 8.964,15 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) se refere ao ano de 2017;

d) Consoante documento de peça n.º 57, “(...) *foi realizado levantamento do pagamento de valores, identificando o valor correto que deveria ter sido pago e o valor efetivamente pago. Neste documento, percebe-se, já foi contemplada a correção monetária pertinente.*”

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1.121/23 (peça n.º 64), manifesta-se pelo **REGISTRO TÁCITO**, alterando seu entendimento pelo reconhecimento da decadência, mas reprisando o posicionamento pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade e do montante dos danos derivados pelos pagamentos em desconformidade com o Decreto n.º 119/17.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA**, ocupante do cargo de Médico, concedida pela Portaria n.º 119/17, do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, publicada em 14/06/2017 (peça n.º 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da Decadência

Ultrapassadas as manifestações iniciais, como bem pontuado pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e corroborado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** em sua derradeira manifestação, aplica-se ao presente o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual evoca o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos processos de ato de pessoal sujeitos à registro, contados a partir da sua protocolização nesta Corte, conforme se verifica:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que o feito foi protocolado em 19/07/2017 (peça n.º 01), constata-se claramente o transcurso do prazo decadencial, sendo imperativo o REGISTRO TÁCITO do ato, nos termos do Tema n.º 445 do STF¹ e do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Da Instauração de Tomada de Contas Extraordinária

No que toca o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulado pelo *Parquet*, assiste-lhe razão.

Isso porque, extrai-se do conjunto fático-probatório constante dos autos que os benefícios pagos a **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA** lhe foram concedidos em contrariedade com o próprio ato de aposentadoria, uma vez que realizaram-se considerando a integralidade dos vencimentos (R\$ 10.049,84 – dez mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em detrimento do previsto no Decreto n.º 119/17 do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA** (R\$ 8.964,15 – oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Tal aspecto foi reconhecido em parte pelo próprio Órgão Previdenciário, quando do seu contraditório (peça n.º 56 e seguintes), em que informou já ter constatado tal apontamento em meados de fevereiro de 2019:

¹ Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº - 017/2019

Altônia/PR, 15 de fevereiro de 2019.

Art. 67, inciso III, lei 641/2007

Prezado Senhor

Este órgão previdenciário ao realizar levantamento para aplicar a reposição concedida aos servidores públicos municipais ativos e inativos concedidos através de Decreto, observou-se que por falha no processamento do sistema vem sendo creditado a título de proventos valor a maior que o concedido no Decreto nº 119/2017, que tomou por base o cálculo constante do processo de aposentadoria, do qual vossa senhoria tomou conhecimento à época, documentos em anexo.

Assim, informamos que a partir da competência 02/2019, será creditado o valor correto, ou seja, R\$9.330,03, e que o valor pago a maior, apurado até a presente data, perfaz a quantia de R\$ 24.178,05, conforme relatório de auditoria interna (em anexo) a qual será descontado dos proventos em ____ parcelas sem cobrança de juros ou correção monetária, a contar da competência 03/2019, conforme previsão no art. 67, inciso III, lei 641/2007, sob pena de não o fazer vir a caracterizar enriquecimento indevido, conforme já decidiu o TRF 2, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS DE EX-COMBATENTE. LEIS 4.297/63 E 5.698/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO SEGURADO. ART. 115, DA LEI Nº 8.213/90. I- De acordo com o art. 115, da Lei nº 8.213/91 o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito. Tal regra independe da boa ou má-fé do segurado no recebimento de valores a maior. O único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o § 1º do citado dispositivo. II- É pacífico o entendimento no sentido de aplicar-se, para fins de aposentação, a legislação vigente à época em que se impoaram as condições necessárias à concessão do benefício, em razão do princípio tempus regit actum. III- Questão diversa, no entanto, diz respeito à revisão dos benefícios previdenciários, sendo certo que a Apelada não possui direito adquirido a critério de reajuste. IV- Por inexistir direito adquirido a critérios de reajuste, o deferimento de aposentadoria de ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297-63 não impede que as futuras revisões dos valores desses proventos sejam realizadas consoante o disposto na Lei 5.698-71, que expressamente revogou aquele diploma legal e determinou que tais reajustamentos obedeceriam às regras do regime geral da Previdência Social. V- Apelação e remessa necessária providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF-2 - REEX: 201051010126640, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 31/08/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/09/2012)

RUA RUI BARBOSA, 792 - FONE (44) 3659-1781 - CEP: 87550-000 ALTÔNIA- PARANÁ
Email: fapespal@fapespal.com - fapespal@hotmail.com
Web Site: www.fapespal.com



FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
CNPJ: (MF) 84.782.226/0001-81
ALTÔNIA - PARANÁ

Sem outro particular para o momento, colocando-nos ao vosso inteiro dispor para esclarecimentos adicionais, despeço-me.

Atenciosamente.

MAXILIANO MAINA
Administrador do FAPESPAL

2

Observa-se que, muito embora argumente que mencionada diferença derive da correção monetária incidente até os dias atuais³, o Órgão

² Peça n.º 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acesso Rápido

Pesquisa

COVID-19

Mapa do Site

A

A+

GOVBR

GOVBR

AdministraçãoReceitasDespesasTransferências FinanceirasTransferências VoluntáriasCredoresGestão de PessoasInformações ContábeisAcesso à Inform

Última Atualização em: 01/02/2024 21:00:00

VoltarImprimirExportar PDFExportar ExcelExportar CSVExportar ODTExportar ODS

Filtros Utilizados

Nome do Servidor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

Vínculo: TODOS

Unidade: R. M. ALTÔNIA

Mês: 07/2023

Apresentar Por: Nome do Servidor

Salários por Colaborador

Matrícula	Tipo da Folha	Nome	Cargo	Vínculo Empregatício	Salário Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido
00017094 / 1	Folha Mensal	Raimundo Nonato Oliveira da Costa	MEDICO	Regime Jurídico Único	R\$ 10.028,69	R\$ 12.802,28	R\$ 0,00	R\$ 12.802,28	R\$ 3.908,04	R\$ 8.894,24
Totais					R\$ 10.028,69	R\$ 12.802,28	R\$ 0,00	R\$ 12.802,28	R\$ 3.908,04	R\$ 8.894,24

Detalhes de Servidor Efetivo.

Salário Base:

Proventos:

Vantagens:

Vencimentos Totais:

Descontos:

Líquido:

GOVBR TB 524.01.05-000

RUA RUI BARBOSA, 815 - PREDIO - CENTRO -

CEP:87550-000 - Telefone:(44) 3659-8181

Atendimento: Das 08:00h as 11:30h e das 13:00h as 17:30h

Contato: altonia@altonia.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Termos de Uso

4

Neste contexto, sendo certo que a matéria não pode ser apreciada adequadamente nestes autos, ante a incompatibilidade do objeto deste feito, bem como para que não se recaia em tumulto processual, deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes pretendidos pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, com fulcro nos art. 236, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos pagamentos de benefício em valor incompatível ao constante no Decreto n.º 119/17 do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, tendo como responsáveis **MAXILIANO MAINA**, Presidente do **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**, e **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA**, servidor aposentado.

Já quanto à indagação formulada em sede de contraditório pelo **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**, sobre a adequação da manutenção do pagamento do valor de R\$ 8.964,15 (oito mil, novecentos e sessenta e

⁴ Disponível em: <https://altonia.govbr.cloud/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5>. Acessado em: 02/02/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatro reais e quinze centavos), ressalta-se que **NÃO CABE** à esta Corte de Contas manifestação em sede de Ato de Inativação.

Salienta-se, há procedimento adequado previsto na LC n.º 113/05 e no Regimento Interno para a apresentação de dúvidas e fixação de resposta, qual seja, a Consulta, que, contudo, igualmente inadmite requerimentos originários de casos concretos, sob pena de que este Tribunal de Contas preste assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência esta que recai sobre as respectivas Procuradorias.

Logo, o questionamento **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, ante a ausência de interesse de agir.

III – PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, **VOTO** pelo:

a) **NÃO CONHECIMENTO** da indagação formulada pelo **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA** em sede de contraditório, ante a ausência de interesse de agir;

b) **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA**, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Decreto n.º 119/17 do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, publicado em 14/06/2017 (peça n.º 12), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial; e

c) **INSTAURAÇÃO** de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos pagamentos de benefício em valor incompatível ao constante no Decreto n.º 119/17 do **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, tendo como responsáveis **MAXILIANO MAINA**, Presidente do **FUNDO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, e RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, servidor aposentado.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, quanto à instauração da tomada de contas extraordinária e à impossibilidade de se responder à dúvida formulada pelo Município quanto ao valor dos proventos.

Em relação ao primeiro ponto, divirjo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, em sua manifestação da peça 64, segundo a qual, em relação aos pagamentos realizados a maior em favor do servidor, “os elementos apresentados nos autos são insuficientes para demonstrar a adoção de medidas adequadas, razão pela qual se reitera o opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, notadamente por envolver montantes confessadamente superiores ao valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, desta Corte” (fl. 2).

Conforme apontado na defesa da peça 57, a apuração dos valores pagos a maior foi objeto de auditoria interna, resultando na quantia de R\$ 24.178,05 (conforme planilha apresentada na peça 3, referente ao período de 06/2017 a 01/2019), “o qual será descontado dos proventos em parcelas sem cobrança de juros ou correção monetária” (fl. 1). Na peça 58 constam os recibos de pagamento, com o “Desconto valor pago o maior”, de R\$ 1.007,47.

Por esse motivo, aliás, a CGM, em sua última manifestação, aponta que “À peça 57 verifica-se que foi realizado levantamento do pagamento de valores, identificando o valor correto que deveria ter sido pago e o valor efetivamente pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste documento, percebe-se, já foi contemplada a correção monetária pertinente” (fl. 2 da peça 61).

Na mesma instrução, a unidade técnica indica que “quanto à questão levantada pelo Parquet, embora não seja objeto dos autos, percebemos que o valor inicial de R\$ 8.964,15 apurado por ocasião da Instrução nº 10907/23-CAGE, refere-se aos valores do tempo da inativação, ou seja, a 2.017. À peça 56 a entidade esclarece que o valor que atualmente estava sendo pago, além do erro apurado, se devia às atualizações monetárias ao longo do período, mas que, de todo modo, comprovou o retorno ao valor original de R\$ 8.964,15, indagando, via de consequência, qual seria o valor correto a ser pago atualmente”.

Com relação à observação do Ministério Público de Contas, a fl. 5 da peça 49, de que “o benefício foi implementado a partir de julho de 2017 com valores manifestamente superiores aos legalmente devidos”, o que, após 72 meses, totalizaria um dispêndio irregular superior a R\$ 72.000,00, foi esclarecido pelo Município, na peça 56, que “No dia 15/02/2019, o referido erro de lançamento foi identificado, e que após a identificação do erro, foi realizado o levantamento dos valores pagos a maior, na qual foi concluído que o mesmo recebeu indevidamente a importância total de R\$ 24.178,05 (vinte e Quatro mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), conforme pode ser observado no anexo I. Posterior foi realizado parcelamento dos valores pagos a maior e com concordância do mesmo e descontado em folha de pagamento para que ficasse registrado o estorno”.

Assim, o pagamento irregular perdurou até janeiro de 2019, termo final para apuração do montante devido, indicado na planilha de fl. 3 da peça 57, tendo sido corrigido a partir de fevereiro de 2019, conforme indicado nessa mesma petição.

Ainda na referida Instrução 10907/23, a CAGE já havia sugerido “que seja expedida determinação à entidade de origem para que retifique o campo “Valor Total Calculado” do SIAP, passando a constar o valor correto dos proventos, de R\$ 8.964,15 (peça 11), com o escopo de garantir a hígidez do registro de informações na base de dados deste Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se, portanto, que, de acordo com as manifestações uniformes, o valor de R\$ 8.964,15 estaria correto, independente das atualizações legais que deva sofrer, que não são objeto dos presentes autos.

2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, para propor o afastamento da abertura de tomada de contas extraordinária e que seja apontado como correto o valor dos proventos, de R\$ 8.964,15, objeto do registro, independente das atualizações legais que deva sofrer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I - **NÃO CONHECER** da indagação formulada pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA em sede de contraditório, ante a ausência de interesse de agir;

II – determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Decreto n.º 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicado em 14/06/2017 (peça n.º 12), nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial, ficando apontado como correto o valor dos proventos, de R\$ 8.964,15, objeto do registro, independente das atualizações legais que deva sofrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente